



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	437 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	06 de setembro de 2007
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

IMPORTAÇÃO DE BENS NO REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA

Na importação de bem, no regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica o pagamento da diferença entre o valor que incidiria no regime comum de importação e o valor pago do PIS/Pasep está sujeita à suspensão, garantida por termo de responsabilidade.

A proporcionalidade aplicada, ao pagamento da contribuição em pauta, no caso, é a mesma aplicada ao pagamento do II e do IPI.

Havendo a nacionalização do bem, a contribuição, com o pagamento suspenso, deverá ser devidamente paga.

Dispositivos Legais: Art. 76 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 14 da Lei nº 10.865, de 2004; arts 324, 327 e 675 do Decreto nº 4.543, de 2002; Art. 6º e 7º IN SRF nº 285, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IMPORTAÇÃO DE BENS NO REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA

Na importação de bem, no regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica o pagamento da diferença entre o valor que incidiria no regime comum de importação e o valor pago da Cofins está sujeito à suspensão, garantida por termo de responsabilidade.

A proporcionalidade aplicada, ao pagamento da contribuição em pauta, no caso, é a mesma aplicada ao pagamento do II e do IPI.

Havendo a nacionalização do bem, a contribuição, com o pagamento suspenso, deverá ser devidamente paga.

Dispositivos Legais: Art. 76 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 14 da Lei nº 10.865, de 2004; arts 324, 327 e 675 do Decreto nº 4.543, de 2002; Art. 6º e 7º IN SRF nº 285, de 2003.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em processo protocolizado em 22/06/2004, a consulente acima identificada formulou consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins – Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep - Importação.

2. A consulente informa que sua atividade é “centrada na prestação de serviços na área de construção civil” e que “está locando, via importação de equipamento, por meio de regime aduaneiro especial de admissão temporária – para a utilização temporária no Brasil para fins econômicos, conforme regulamentado pela Instrução Normativa SRF 285/03”.

3. Tendo em vista a suspensão e proporcionalidade, previstas pela citada IN SRF 285, de 2003, para o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na admissão temporária de bens para fins econômicos, e o disposto no art. 14 da Lei nº 10.865, de 2004, a consulente formulou as seguintes perguntas:

3.1. “O pagamento proporcional do II e do IPI, regulamentada pela IN 285/03, é aplicável, também, às contribuições Pis e Cofins, instituídas na importação pela Lei 10.865/04?”

3.2. “Caso a resposta seja afirmativa, deverá o importador firmar termo de responsabilidade para garantir o valor suspenso das contribuições, também nos moldes da IN 285/03?”

3.3. “No caso de extinção do regime através da nacionalização dos bens o importador deverá então pagar o valor das contribuições que ficaram suspensas na admissão?”

Fundamentos

4. O caput do art. 76 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabeleceu que:

“Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.” (grifou-se)

5. O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, em seu artigos 324 e 675, dispôs o seguinte:

“Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e

sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 675. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 72, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União.

(...)” (grifou-se)

6. O caput do art. 7º da IN SRF nº 285, de 2003, determinou que:

“Art. 7º A parcela dos impostos devida na importação, suspensa em decorrência da aplicação do regime de admissão temporária, será consubstanciada em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante do Anexo I.”

(...)” (grifou-se)

7. O art. 14 da Lei nº 10.865, de 2004, estendeu ao PIS/Pasep – Importação e à Cofins – Importação as normas relativas à suspensão de pagamentos do II e do IPI na importação, conforme textualmente a seguir:

“Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

(...)” (grifou-se)

8. Portanto, tendo em vista os dispositivos supra, constata-se que no regime aduaneiro de admissão temporária de bens para utilização econômica há suspensão do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, bem como é exigida a garantia por termo de responsabilidade dos créditos tributários em questão.

9. A IN SRF n.º 285, de 14 de janeiro 2003, esclarecendo acerca da proporcionalidade no pagamento do II e do IPI dos bens em regime de admissão temporária destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, dispôs o seguinte:

“Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

(...)

§ 4º Os valores a serem pagos relativamente ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V = I \times \left[1 - \left(\frac{12 \times U - P}{12 \times U} \right) \right] \text{ onde:}$$

V = valor a recolher;

I = imposto federal devido no regime comum de importação;

P = tempo de permanência do bem no País, correspondente ao número de meses ou fração de mês; e

U = tempo de vida útil do bem, de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 162/98, de 31 de dezembro de 1998.

§ 5º A variável "U" - tempo de vida útil do bem, constante da fórmula de que trata o § 4º, será fixada, conforme o caso, por ocasião da concessão do regime ou de sua prorrogação, sendo irrelevante, para fins de enquadramento nos Anexos I e II da Instrução Normativa SRF n.º 162/98, o fato de se tratar de bem novo ou usado.

§ 6º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos impostos federais que incidiriam no regime comum de importação dos bens (I) e os valores a recolher (V).

(...)” (grifou-se)

10. De acordo com este dispositivo, encontra-se o exposto no art. 6º do Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal n.º 21, de 28 de julho de 2004 (DOU de 29/07/2004), textualmente:

“Art. 6º As normas estabelecidas para a concessão e aplicação dos regimes aduaneiros especiais, constantes do RA/2002, aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, devendo ser observadas, para a suspensão do pagamento destas, as mesmas regras fixadas para a suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação.”

11. Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que, na admissão temporária de bens no País com pagamento proporcional de impostos, o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação estarão suspensos na mesma proporção em que se encontram suspensos o imposto de importação e o IPI vinculado à importação. E, na parte em que couber o pagamento dos impostos, também caberá às referidas contribuições a mesma proporção.

12. O art. 327 do Decreto n.º 4.543, de 2002, estabeleceu que:

“Art. 327. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os impostos referidos no art. 324 serão calculados com base na legislação vigente à data do registro da correspondente

declaração e cobrados proporcionalmente ao prazo restante da vida útil do bem.”

13. Portanto no caso da nacionalização do bem, importado inicialmente em regime de admissão temporária para utilização econômica, deverá haver o despacho aduaneiro com o pagamento dos impostos e das contribuições suspensos.

Conclusão

14. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

14.1 Os pagamentos das contribuições PIS/Pasep – Importação e Cofins – Importação, no regime de admissão temporária para utilização econômica, seguem a mesma proporcionalidade aplicada ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

14.2. Os pagamentos das diferenças entre os valores que incidiriam no regime comum de importação e os valores pagos das contribuições PIS/Pasep – Importação e Cofins – Importação no regime de admissão temporária para utilização econômica, estão sujeitos à suspensão no prazo de vigência do regime e à garantia por termo de responsabilidade.

14.3. No caso da extinção do regime de admissão temporária para utilização econômica por nacionalização do bem, o importador deverá efetuar o pagamento das contribuições, suspensas, para o PIS/Pasep – Importação e Cofins – Importação.

Ordem de Intimação

15. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso, nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica.

São Paulo, _____/_____/ 2007

Cláudio Ferreira Valladão

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G N° 1.193/2004 (DOU de 11/10/2004)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)